



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.005998/00-01
Recurso nº 163.970 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.069 – 4ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente IZAIAS GARCIA FREIRE
Recorrida 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

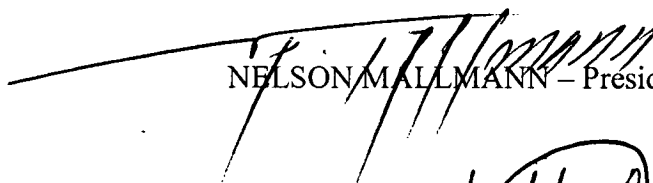
Exercício: 1999

Ementa: INSTRUÇÃO PROCESSUAL. O poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários cabe ao sujeito passivo da exação, não cabendo à autoridade julgadora suprir as deficiências de prova que eram de responsabilidade do contribuinte carrear aos autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



NELSON MALLMANN – Presidente



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009



Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' followed by a flourish.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos da Autuação:

“ Izaias Garcia Freire, acima qualificado, foi autuado a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano-calendário de 1998, acrescido dos juros de mora calculados até 07/2000 e da multa proporcional de 75%, resultando no montante do crédito tributário de R\$ 2.425,11, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 24/28.

O Contribuinte, no dia 06/09/2000, apresentou sua impugnação (fls. 01/02), alegando, em síntese, que:

Em 22/04/1999 foi enviada via Internet pelo escritório de Contabilidade, erroneamente uma declaração de Rendimentos no valor de R\$ 1.560,00, no modelo simplificado. Porém dentro do prazo legal, em 29/04/1999 enviou pelo correio a declaração no modelo completo, em virtude de suas despesas;

Entrou em contato com a Receita Federal, tendo sido informado pelo atendimento que no caso de entrega de duas declarações dentro do prazo legal, prevalece a mais antiga, mas, não foi isso que ocorreu, o fiscal quando da análise, somou os dois rendimentos e optou pelo desconto simplificado, apurando um crédito tributário de R\$ 2.425,11;

Informou que o valor informado na primeira declaração de R\$ 1.560,00 não é de seu rendimento de trabalho assalariado, bem como não tem este rendimento de outra fonte pagadora, atualmente figura como sócio na Empresa GBI PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, porém não tem retirado pró-labore, sendo sua receita somente o salário mensal que recebe da Telecomunicações de São Paulo S/A –TELESP.

A impugnação foi considerada tempestiva, conforme despacho de fls. 43.”

A DRJ, por unanimidade de votos , julgou PROCEDENTE o lançamento.

Inconformado o contribuinte recorre a este Conselho, alegando no mérito improcedência do lançamento, pugnando pela retificação de sua declaração no âmbito administrativo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Alega o contribuinte que apresentou duas declarações , referente ao ano base 1999.

Analizando a impugnação de fls. 01 a 02, bem como seu Recurso Voluntário às folhas 54 a 55, e tudo o que mais consta nos autos, verifico que o interessado não traz aos autos, cópia da declaração apresentada em 29/04/1999, tão pouco seu comprovante do recibo de entrega, além de quaisquer outros documentos idôneos e pertinentes que comprovem o alegado.

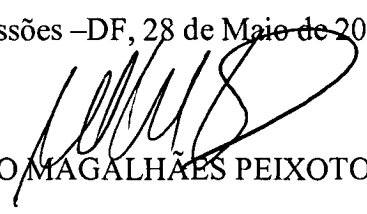
Assim cabe ao contribuinte documentalmente comprovar o que afirma, nos termos do artigo 16 do PAF. (Decreto n.º 70.235/72), não cabendo o Fisco efetuar ou não pesquisa em seus arquivos a fim de constituir prova ao contribuinte, invertendo o ônus em questão.

O poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários cabe ao sujeito passivo, da exação no sentido de carrear aos autos provas capazes, em sendo o caso, de elidir o feito fiscal.

A “retificação” pretendida pelo contribuinte não se mostra possível, uma vez que foge à competência do processo administrativo fiscal, assim como deste Conselho de Contribuintes.

Por todo o exposto, NEGÓ provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da DRJ.

Sala de Sessões –DF, 28 de Maio de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator